



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.000920/2005-35
Recurso n° 15.160.00920200535 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3403-003.426 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL - VALOR ADUANEIRO - MULTA ISOLADA
Recorrentes VATICANO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 18/02/2000 a 08/04/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos tributos lançados por homologação é de cinco anos contados da data do fato gerador que, no caso de importações para consumo, é a data de registro da Declaração de Importação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ERRO. PENALIDADES APLICÁVEIS.

O erro na indicação da classificação fiscal na DI, máxime quando a descrição empregada é capaz de provocar erro por parte do agente do Fisco, é declaração inexata que enseja a aplicação da multa proporcional ao valor do imposto que deixou de ser recolhido em decorrência do erros; da multa regulamentar de um por cento do valor aduaneiro, em razão do referido erro, e; da multa por infração ao controle administrativo das importações, em razão da falta de licenciamento para a importação da mercadoria efetivamente importada, discrepante da descrita na DI respectiva.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO, LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA.

O erro na classificação fiscal da mercadoria importada corretamente descrita na DI, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, não configura importação desamparada de guia de importação, licença de importação ou documento equivalente em infração administrativa ao controle das importações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 18/02/2000 a 08/04/2002

**IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
ENQUADRAMENTO. PRAZO.**

O enquadramento de mercadoria em “ex” tarifário exige que esta cumpra todos os requisitos normativamente previstos e pode ser feito enquanto não expirado o prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

VATICANO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. teve lavrado contra si os autos de infração das fls. 2 a 10 e 46 a 53, para formalizar a constituição de crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, com os consectários legais e de praxe e aplicação de multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente e por classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 78 a 93, o autuado promoveu a importação de mercadorias descritas como “**Luvas para Exame e Procedimentos, de Látex, não Estéril, Ambidestras, Hipoalergênicas, Lisa, nos seguintes modelos...**”, classificando-as na NCM 4015.11.00 - “Luvas para Cirurgia, de Borracha Vulcanizada, não endurecida”, cuja alíquota de IPI era de 0%. Procedida a análise fiscal, concluiu-se que as mercadorias se classificavam na NCM 4015.19.00 - “Outras Luvas de Borracha, vulcanizada, não endurecida”, com alíquota de IPI de 15%. Assim, foi realizada a revisão aduaneira das Declarações de Importação registradas no período de Janeiro de 2000 a Dezembro de 2003. As mercadorias importadas por meio das declarações revistas têm sempre as mesmas características e são produzidas na Malásia pela empresa Supermax Látex Products SDN.BHD.

Foi apresentado o Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Produto Importado nº 13.030, de 07/02/2003, expedido pelo Ministério do Trabalho, segundo o qual as mercadorias têm como principal finalidade a “proteção das mãos do usuário como auxiliar em procedimentos não cirúrgicos em áreas médico hospitalares, odontológicas, laboratoriais e ambulatoriais”. Também foi apresentado Certificado expedido pela Anvisa em 10/01/2000, autorizando a comercialização das mercadorias importadas, assim como o Certificado de Autorização de Funcionamento nº 103.500-5, de 19/09/2002, expedido pela Anvisa, autorizando o funcionamento em todo o território nacional. Também foi

apresentado Laudo Técnico do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, denominado Relatório de Ensaio nº 896.096, de 02/12/2002 e um Anexo A, denominado Relatório Técnico nº 63.055/02, de 21/11/2002, no qual se define a mercadoria importada como sendo: **Luvas de Procedimentos não cirúrgicos, confeccionadas em látex (borracha natural), ambidestras, lubrificadas com pó bioabsorvível, nos tamanhos EP, P, M e G**, e ainda apresentando seus resultados técnicos de testes.

As notas fiscais de venda demonstram que as mercadorias foram vendidas a clientes de todo o País, na maioria representantes comerciais e atacadistas, do ramo de fornecimento de materiais para dentistas, médicos e hospitalares.

A Fiscalização, aplicando a RGI-SH nº 3ª, que determina que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, a mercadoria importada foi reclassificada no código NCM 4015.19.00, que é sujeita a licenciamento prévio quando para uso médico, odontológico ou hospitalar (conforme TEC).

O RF dá conta de que o importador estava sendo objeto de investigação por parte da Polícia Federal, conforme IPL nº 891/03-SR/DPF-PR.

A partir do registro da Declaração de Importação nº 02/0483825-2, em 03/06/2002, o importador passou a classificar a mercadoria na NCM 4015.19.00, solicitando o enquadramento no “EX-01 - de Segurança e Proteção” que reduz a alíquota do IPI de 15% para 0%, conforme Decreto nº 3.777, de 2001, por se tratar de luvas para uso médico, odontológico ou hospitalar. Essa NCM está sujeita a Licenciamento Prévio, que foi obtido pela interessada junto ao Secex.

O Certificado de Aprovação de EPI foi expedido para a empresa Supermax Brasil Importadora S.A. somente em 07/02/2003. O importador, por outro lado, não possuía até então o competente registro perante o Ministério do Trabalho.

Manteve-se a alíquota normal do IPI, vez que a empresa não requereu o respectivo ex-tarifário e seu enquadramento legal em tempo hábil para o registro da DI, conforme define a legislação. Os valores tributáveis utilizados para a aplicação da alíquota correta do IPI foram aqueles declarados nas Declarações de Importação.

No caso de classificação fiscal incorreta foi aplicado o art. 633, II, letra “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – RA/2002: **“importar mercadoria do exterior sem Licença de Importação ou documento equivalente ...”**, multa de 30% do valor da mercadoria. Também foi aplicada a multa cominada no art. 636, inc. I, do RA/2002, pela classificação incorreta da mercadoria, além da multa proporcional ao imposto que deixou de ser recolhido, cominada no art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A nova classificação das mercadorias, NCM 4015.19.00, exige licenciamento prévio quando para uso médico, odontológico ou hospitalar, razão pela qual a importação foi cursada sem licença, pois o importador não possuía o Certificado de Autorização - CA, para comercialização da mercadoria descrita na posição tarifária específica. A mercadoria foi reclassificada para essa NCM porque tem como finalidade “proteção das mãos do usuário como auxiliar em procedimentos não cirúrgicos em áreas hospitalares, odontológicas, laboratoriais e ambulatoriais”, conforme consta do documento anexado às folhas 148.

Os sócios Sérgio Augusto Schemberk, Hilda Maria Ravaglio Schemberk e João Antonio Schemberk foram incluídos no pólo passivo na qualidade de responsáveis solidários em razão do “interesse comum” nas situações geradoras da obrigação tributária principal.

O feito impugnado pelo sujeito passivo, fls. 556 a 623. Os responsáveis solidários nada opuseram ao lançamento.

A 1ª Turma da DRJ/FNS julgou a impugnação procedente em parte, reconhecendo a decadência do direito de constituição de crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos antes de 06/04/2000, exonerando o sujeito passivo do crédito tributário referente ao IPI e consectários legais, por considerar que nada impede que a autoridade aduaneira realize a revisão aduaneira da Declaração de Importação, desde que dentro do prazo decadencial, razão pela qual, mesmo depois do registro da DI, o importador tem direito ao EX 01 do código 4015.19.00 da TIPI (IPI 0%). Também cancelou a aplicação da multa por falta de licença de importação, segundo determinação do AD(N) Cosit nº 12, de 1997, porque o importador, apesar de classificar incorretamente a mercadoria importada, descreveu-a corretamente, pois esse fato foi o determinante para se proceder à correta classificação fiscal. Manteve-se tão somente a multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 84, I, da MP nº 2.158-35, de 2001.

O Acórdão nº 07-19.628, de 23 de abril de 2010, fls. 668 a 692, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 18/02/2000 a 08/04/2002

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos tributos lançados por homologação é de cinco anos contados da data do fato gerador que, no caso de importações para consumo, é a data de registro da Declaração de Importação. Após esse prazo considerar-se-á extinto o crédito tributário.

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O direito de impor penalidade por infrações ao Regulamento Aduaneiro, extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 18/02/2000 a 08/04/2002**LAUDO EMPRESTADO.*

É eficaz o laudo ou parecer técnico sobre produto importado no caso de se tratar de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, inclusive se exarado em outro processo administrativo fiscal.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

Não constitui mudança de critério jurídico a alteração de ofício procedida pela autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, no código da Nomenclatura Comum d Mercosul declarado pela importadora, com base na descrição da mercadoria, constante na fatura comercial, na Declaração de Importação e no Licenciamento de Importação.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO, LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. LICENCIAMENTO DA IMPORTAÇÃO.

Não constitui a infração administrativa ao controle das importações, disposta como importação desamparada de guia de importação, licença de importação ou documento equivalente, a declaração de importação de mercadoria com classificação fiscal errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Para fins de descrição da mercadoria devem ser consideradas as informações constantes do Licenciamento da Importação.

“EX” TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO.

O enquadramento de mercadoria em “ex” tarifário exige que a mesma possua todas as características previstas no mesmo.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

O Presidente da 1ª Turma da DRJ/FNS recorreu de ofício da decisão, em cumprimento ao que dispõe o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Cuida-se também de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoado de fls. 718 a 729, após pugnar pela manutenção do decidido no

Acórdão nº 07-19.628, na parte em que lhe foi favorável, repete a argumentação da impugnação para combater a manutenção da multa pelo erro na classificação fiscal.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

ADMISSIBILIDADE

Recurso de Ofício

A decisão recorrida cancelou integralmente o lançamento referente ao IPI (R\$ 1.222.185, 61 de principal e R\$ 1.219.616,28 de multas proporcionais) e a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações (R\$ 2.066.037,73).

Exonerado o sujeito passivo em valores superiores ao definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, conheço do Recurso de Ofício.

Recurso voluntário

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 718 a 729 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-1ª Turma nº 07-19.628, de 23 de abril de 2010.

MÉRITO

Recurso de Ofício

Decadência

Nada a reparar na decretação da decadência do direito de constituição de crédito tributário em relação à DI nº 00/0148954-7, registrada e desembaraçada em 18/02/2000. Em 06/04/2005, data da lavratura dos autos de infração, já havia transcorrido o prazo consignado no § 4º do art. 150 do CTN e no art. 138 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Lançamento do IPI e consectários legais

Compartilho do entendimento da decisão recorrida quanto ao direito do importador ao *EX 01 - De segurança e proteção* do código 4015.19.00 da TIPI. O Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Produto Importado nº 13.030, de 07/02/2003, expedido pelo Ministério do Trabalho, declara que essas mercadorias têm como principal finalidade a “proteção das mãos do usuário como auxiliar em procedimentos não cirúrgicos em áreas médico-hospitalares, odontológicas, laboratoriais e ambulatoriais”. A possibilidade de revisão do despacho aduaneiro de importação, no prazo decadencial, habilita

ao importador o reenquadramento da mercadoria importada no referido *Ex*, ainda que o requerimento do enquadramento tarifário não tenha sido realizado antes do registro da DI.

Reconhecendo essa possibilidade e considerando que o *Ex 01* do código 4015.19.00 estabelece que a alíquota do IPI incidente sobre as mercadorias ali enquadradas é de 0 %, procedeu corretamente a decisão recorrida em cancelar o lançamento do IPI e de seus consectários legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 2 a 10.

Multa por falta de licença de importação

As importações em questão foram cursadas na vigência da Portaria Secex nº 21, de 12 de dezembro de 1996 (revogada pela Portaria Secex nº 17, de 2003), sujeitando-se, em consequência, à necessidade de licenciamento prévio, no caso, na modalidade não automático, nos termos da Portaria SVS/MS nº 772/1998 e posteriores. O importador, ao registrar as DIs objeto da autuação, classificou incorretamente as mercadorias na NCM 4015.11.00. No entanto, sua reclassificação para o código NCM 4015.19.00 fez com que as importações passassem a ser não licenciadas, já que a Licença utilizada havia sido expedida para mercadorias classificadas em outra NCM.

Sob a consideração de que o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, então vigente, orientava no sentido de que o erro na classificação fiscal não constitui infração ao controle administrativo das importações se a mercadoria estiver corretamente descrita, a decisão recorrida cancelou a aplicação da multa cominada no art. 633, inc. II, alínea “a”, do RA/2002.

As mercadorias foram descritas nas DIs como sendo “Luvas para Procedimentos, de Látex, Vulcanizada, não Endurecida”. No campo específico da Descrição Detalhada das Mercadorias, consignou-se: “Luvas para Exame e Procedimentos de Látex, não Estéril, Ambidestras, Hipoalergênicas, Lisa, nos seguintes tamanhos...”. Já o laudo técnico do IPT define a mercadoria importada como sendo “Luvas de Procedimentos não cirúrgicos, confeccionadas em látex (borracha natural), ambidestras, lubrificadas com pó bioabsorvível, nos tamanhos EP, P, M e G”.

Parece-me evidente, o importador proveu nas DIs descrição suficiente para a sua correta classificação fiscal. Nesse contexto, julgo correto o cancelamento da multa, em observância da orientação normativa da Cosit.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário

Inicialmente, convém destacar que os sócios responsáveis solidários não impugnaram o lançamento e são portanto revêis.

O sujeito passivo, ora recorrente, controverte a manutenção da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada em erro de classificação fiscal. Pugna pela exclusão da multa em nome da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário. Argumenta que, embora houvesse erro na classificação, a mercadoria foi corretamente descrita, e que a prática reiterada da Administração, homologando as importações que realizou, configura orientação que tratou de seguir. Conclui que o simples erro no código de NCM com a descrição completa e detalhada da mercadoria não impossibilitou o Fisco da determinação do procedimento

adequado tanto é que o tratamento tributário dado ao produto corresponde ao exigido e se deu com todas as exigências legais e tendo sido pagos todos os impostos devidos, depois de conferência fiscal aduaneira.

A multa em questão foi assim cominada:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Inobstante as tergiversações recursais, o fato é que o recorrente reconhece o erro na classificação fiscal, Assim sendo, objetivamente, entendo como bem aplicada a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM.

Nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÕES

Com essas considerações, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala de sessões, em 13 de novembro de 2014


Alexandre Kern

Processo nº 15165.000920/2005-35
Acórdão n.º **3403-003.426**

S3-C4T3
Fl. 768

CÓPIA